



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902177/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.092 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2022
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, pelo indeferimento da diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-83.103, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP,

que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer direito creditório remanescente relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 156.721,01 (fls. 147/160).

O Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 863986649, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 27406.47763.170805.1.7.02-0453 e não homologou as compensações declaradas pela contribuinte nas seguintes DCOMP:

11589.53983.170805.1.7.02-8019;
30007.96794.170805.1.7.02-3490;
25861.78680.170805.1.7.02-1950;
16144.30576.170805.1.7.02-9307;
17317.88148.170805.1.3.02-9832;
39235.59572.310805.1.3.02-6186; e;
42335.72592.131005.1.3.02-3939.

O crédito seria proveniente de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.205.688,81, para compensação dos débitos nela declarados.

O referido despacho fora emitido em 07/06/2010, pela DRF São José do Rio Preto/SP, e cientificado em 17/06/2010, nos termos abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26851.81978.170805.1.7.02-0687	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10850-902.177/2010-75

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.312.285,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.312.285,40
CONFIRMADAS	0,00	1.095.446,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.095.446,31

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.205.688,81 Valor na DIPJ: R\$ 1.205.688,81

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.312.285,40

IRPJ devido: R\$ 106.596,59

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) Ilimitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 986.849,72

A d. DRJ reconheceu direito creditório remanescente relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 156.721,01 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e vinte um reais e um centavo).

Não se conformando com a decisão da RFB, a contribuinte apresentou em 19/07/2010 Manifestação de Inconformidade afirmando, em síntese, que houve diversos erros materiais em suas declarações, entre eles, divergência entre o critério de contabilização utilizado pelas companhias seguradoras (caixa) e a manifestante (competência).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 11.4.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 188), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 11.5.2018, assim manejado (fls. 191/197).

Alegou que houve um erro material por parte da fonte pagadora, já que esta não teria preenchido a DIRF corretamente.

Defendeu que o CARF possui entendimento sedimentado no sentido de que o beneficiário dos rendimentos, não pode ser prejudicado por eventual não cumprimento das obrigações devidas pela fonte pagadora, nem tampouco por erro nas informações prestadas pela mesma, até porque, existem outros meios de comprovar a efetiva existência do crédito.

Asseverou que sequer foi intimada pela Fiscalização para apresentar documentos ou justificar a suposta incompatibilidade entre o valor das receitas oferecidas a tributação e as retenções na fonte, comprometendo a celeridade processual e impondo-lhe um ônus desmesurado e injustificado.

Sustentou que se exigir o pagamento de valor que sequer existe de direito, que somente se verifica em decorrência de erro material cometido pela fonte pagadora, seria ignorar também o princípio da razoabilidade, ainda mais no presente caso onde se junta documentos que comprovem a legalidade da compensação realizada pela ora Recorrente, em relação ao valor mencionado na exordial.

Defende que um dos princípios basilares do processo administrativo é a busca pela verdade material, que consiste no fato de que a Administração Pública, ao invés de ficar adstrita aos procedimentos, deve buscar aquilo que é realmente verdade.

Assim, diante do princípio da verdade material, caso esta Eg. Turma entenda que sejam necessários outros documentos para comprovação efetiva dos créditos objeto do pedido de compensação, o que se admite a título de argumentação, requer seja convertido o julgamento em diligência, concedendo a Recorrente prazo razoável para que a mesma apresente os respectivos livros contábeis, os quais dão conta de comprovar todas as parcelas que compõem o crédito informado na PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 60.118,08 (R\$1.312.285,40¹ – R\$1.095.446,31² - R\$ 156.721,01³) referente ao ano-calendário de 2003 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF).

A Recorrente alega que houve um erro material por parte da fonte pagadora, já que esta não teria preenchido a DIRF corretamente e não poderia ser prejudicada por eventual não cumprimento das obrigações devidas pela fonte pagadora, nem tampouco por erro nas informações prestadas pela mesma, até porque, existem outros meios de comprovar a efetiva existência do crédito.

Pois bem.

Nessa toada, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Por sua vez, o e. CARF, conforme enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, firmou os seguintes entendimentos:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

¹ Retenções declaradas na Dcomp

² Retenções confirmadas no DD.

³ Retenções confirmadas no r. Acórdão.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, **desde que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Por sua vez, a prova da retenção na fonte, como bem entendeu a Recorrente, não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesta seara, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Contudo, em sede recursal não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios e nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados em meras alegações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Dessa forma, a busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros. Por conseguinte, será lastreado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, que o julgador deverá ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justiça em seu julgamento.

Importante frisar que não basta ter apresentado documentos, que não guardam nenhum valor probatório no caso concreto analisado, há que ter sido juntado na Impugnação/Manifestação de Inconformidade um conjunto probatório mínimo.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos quaisquer elementos probatórios, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

DA DILIGÊNCIA

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar.

Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

DISPOSITIVO

Em assim sucedendo vota-se pelo indeferimento da diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria